

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

RELATÓRIO PARCIAL nº 2

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR – REFORMULAÇÃO DE VOTO

Na Reunião da Comissão, de 4/5/2017, foram oferecidas algumas sugestões por parte de alguns colegas, que passo a analisar. A primeira delas é de autoria das Deputadas Eliziane Gama e Maria do Rosário e dos Deputados Valmir Prascidelli, Marcus Pestana e Ronaldo Fonseca e propõe que o prazo de desincompatibilização das autoridades públicas seja uniformizado em seis meses, e não em quatro meses, conforme originalmente proposto por esta Relatoria.

Ponderaram os ilustres colegas que seis meses é um lapso temporal mais razoável para prestigiar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de permitir que o ex-gestor público, com a devida antecedência, priorize os seus atos de pré-campanha eleitoral, evitando, assim, eventuais prejuízos à administração das políticas públicas governamentais nesses meses que antecedem as eleições.

Concordo com essa importante ponderação e passo a propor a uniformização dos prazos de desincompatibilização nos seis meses antecedentes ao pleito.

Outras sugestões que foram acatadas por esta Relatoria dizem respeito a um melhor detalhamento da comprovação dos atos de campanha dos candidatos que forem servidores públicos, assim como da previsão de que os magistrados, os membros do Ministério Público e de tribunais de contas e os militares, ou seja, as profissões que possuem uma vedação constitucional de exercício de atividade político-partidária, tenham o seu prazo de desincompatibilização associado ao prazo para a filiação partidária.

Incorporei ainda sugestões oriundas do Ministério P\xfablico Federal, no sentido de que tamb\xe9m devem se desincompatibilizar seis meses antes das elei\xe7\xf5es aqueles que tenham exercido cargo ou fun\xe7\xf5o de Presidente, Diretor ou Conselheiro de empresa privada, associa\xe7\xf5o, entidade ou organizac\xf5o n\xf3o governamental que goze de benef\xficio fiscal ou tribut\xe1rio ou tenha recebido benef\xficio, recurso ou empr\xestimo do Poder P\xfablico.

Por fim, registro duas altera\xe7\xf5es formais. A primeira delas deve-se \xe0 revogac\xf5o da Lei n. 4.137, de 1962, o que provocou a necessidade de atualizar as refer\xeancias legais constantes das atuais al\xedneas e e f do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, em rela\xe7\xf5o aos diretores de empresas que exer\xe7am pr\xe1ticas de concorr\xeancia desleal. A segunda altera\xe7\xf5o refere-se \xe0 revogac\xf5o do art. 1º, II, d, da mesma Lei Complementar. Ora, quando havia prazos distintos de desincompatibiliza\xe7\xf5o entre os servidores p\xfablicos em geral e aqueles respons\xe1veis pela fiscaliza\xe7\xf5o tribut\xe1ria, ainda fazia sentido manter as duas situa\xe7\xf5es em dois dispositivos legais aut\xf3nomos. Como o presente projeto propõe a unifica\xe7\xf5o dos prazos de desincompatibiliza\xe7\xf5o, \xe9 desnecess\xe1rio manter a refer\xeancia espec\xf9fica aos servidores que exercem atividade tribut\xe1ria, tendo em vista que eles j\xe1 se enquadrar\xe3o no dispositivo que trata da generalidade dos servidores p\xfablicos.

Na Reuni\xe3o da Comiss\xf5o, de 09/05/2017, foi apresentado destaque, pela lideran\xe7a do Partido Social Crist\xe3o – PSC, acatado ap\xf3s vota\xe7\xf5o.

Em face do exposto, apresento a presente complementa\xe7\xf5o de voto no sentido da aprova\xe7\xf5o do anteprojeto de lei complementar, com o acatamento das sugest\xf5es acima narradas, de modo que a Comiss\xf5o Especial adote o anteprojeto de lei complementar com o texto em anexo.

Sala da Comiss\xf5o, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Vicente C\xe2ndido

Relator

ANEXO I – Relatório parcial nº 2

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera o art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para unificar os prazos legais de desincompatibilização em seis meses, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

.....
II – (...):

.....
b) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição:

1. tenham exercido, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

2. tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em empresa que, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possa influir na economia

nacional, na forma das condutas especificadas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

3. os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

4. tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

5. tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

6. hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

7. membros do Ministério Público cujo regime jurídico autoriza o exercício da atividade político-partidária e membros da Defensoria Pública, não se tenham afastado das suas funções;

8. servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios,

inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem das suas funções;

9. hajam exercido cargo ou função de Presidente, Diretor ou Conselheiro de empresa privada, associação, entidade ou organização não governamental que goze de benefício fiscal ou tributário ou tenha recebido benefício, recurso ou empréstimo do Poder Público;

.....

IV – (...):

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito:

1. os membros do Ministério Público cujo regime jurídico autoriza o exercício da atividade político-partidária e membros da Defensoria Pública em exercício na Comarca;

2. as autoridades policiais civis com exercício no Município;

V – (...):

.....

§ 6º Os magistrados, membros do Ministério Público cujo regime jurídico veda o exercício de atividade político-partidária, membros de Tribunais de Contas e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem se afastar de suas funções no mesmo prazo exigido em lei para a filiação partidária.

§ 7º Os servidores públicos previstos neste artigo deverão:

I - retornar imediatamente ao exercício de suas funções se não tiverem o seu nome escolhido em convenção partidária ou tiverem o seu registro de candidatura indeferido;

II - comprovar posteriormente os atos de campanha, mediante descrição detalhada de todos os atos realizados, apresentação de materiais impressos, recibos, fotografias, imagens e demais meios de prova, acompanhados das respectivas datas e do total dos gastos da campanha, que demonstrem a efetiva realização da campanha eleitoral, sob pena de responsabilidade na forma da lei, se houver simulação ou logro.

§ 8º A comprovação da descompatibilização no prazo estabelecido nesta Lei Complementar deverá ser realizada no momento do pedido de registro da candidatura. (NR)"

Art. 2º. Fica revogado o art. 1º, inciso II, alínea a, itens 8 e 14, e alíneas *d* a *l*, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 64, de 1990, prevê, em seu art. 1º, diversos prazos de descompatibilização de modo assistemático, o que gera inúmeras discussões judiciais acerca do enquadramento das mais diversas atividades e categorias de agentes públicos. É com o objetivo de aprimorar esse ponto da legislação eleitoral e trazer mais segurança jurídica para as eleições que propomos a uniformização dos prazos de descompatibilização.

Propomos ainda a retirada das referências às licenças remuneradas dos servidores públicos, constantes da Lei Complementar n.º 64/90, considerando que essa matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de cada entidade federativa brasileira, não cabendo ao Congresso Nacional alterar os prazos de descompatibilização para fins eleitorais com indevidas repercussões automáticas sobre o regime jurídico dos servidores públicos de cada ente da Federação.

Consideramos indispensável exigir a comprovação dos atos de campanha eleitoral realizados pelos candidatos que forem servidores públicos, tendo em vista a necessidade de desestimular situações como as de

servidores que se candidatam apenas para gozar de licença remunerada, sem que haja a efetiva realização da campanha eleitoral, em prejuízo tanto da probidade administrativa, quanto da eficiência do serviço público brasileiro.

Por fim, registro duas alterações formais. A primeira delas deve-se à revogação da Lei n. 4.137, de 1962, o que provocou a necessidade de atualizar as referências legais constantes das atuais alíneas *e f* do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, em relação aos diretores de empresas que exerçam práticas de concorrência desleal. A segunda alteração refere-se à revogação do art. 1º, II, *d*, da mesma Lei Complementar. Ora, quando havia prazos distintos de desincompatibilização entre os servidores públicos em geral e aqueles responsáveis pela fiscalização tributária, ainda fazia sentido manter as duas situações em dois dispositivos legais autônomos. Como o presente projeto propõe a unificação dos prazos de desincompatibilização, é desnecessário manter a referência específica aos servidores que exercem atividade tributária, tendo em vista que eles já se enquadram no dispositivo que trata da generalidade dos servidores públicos.

Com base nessas razões, conclamo os nobres pares à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator